



À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 15/05/26
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 61 / 2026

Dispõe sobre a organização e a garantia da assistência religiosa nas unidades de saúde públicas e privadas no âmbito do Estado do Acre, em conformidade com a legislação federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito do Estado do Acre, a prestação de assistência religiosa nas unidades de saúde públicas e privadas, em conformidade com a Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000.

Art. 2º A assistência religiosa consiste no atendimento espiritual prestado por líderes religiosos, ministros de culto ou representantes de organizações religiosas, mediante solicitação do paciente ou de seu responsável legal.

Art. 3º O acesso às dependências das unidades de saúde para fins de assistência religiosa observará:

- I – a manifestação expressa de vontade do paciente ou de seu responsável legal;
- II – as normas internas da unidade de saúde;
- III – os protocolos sanitários e de segurança;
- IV – a preservação do silêncio, da ordem e do bem-estar dos demais pacientes.

Art. 4º As unidades de saúde poderão instituir sistema de cadastro prévio de assistentes religiosos, com a finalidade de:

- III – assegurar o cumprimento das normas sanitárias e institucionais.

Parágrafo único. O cadastro não poderá ser utilizado para impedir ou dificultar, de forma injustificada, o exercício do direito à assistência religiosa.

Art. 5º A assistência religiosa deverá ocorrer de forma:

- I – individualizada, preferencialmente no leito do paciente, quando solicitada;



II – compatível com os horários e rotinas da unidade de saúde;

III – respeitosa, sem perturbação do ambiente hospitalar.

Art. 6º É vedada qualquer prática que:

I – imponha manifestação religiosa ao paciente;

II – cause perturbação sonora ou desordem no ambiente hospitalar;

III – interfira em procedimentos médicos ou no repouso dos pacientes.

Art. 7º As unidades de saúde poderão disponibilizar, sempre que possível, espaço adequado e reservado para práticas religiosas voluntárias, respeitada a diversidade de crenças.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto aos procedimentos de cadastro, acesso e organização da assistência religiosa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”
14 de abril de 2026


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Estado do Acre, a prestação de assistência religiosa nas unidades de saúde públicas e privadas, garantindo a efetivação de um direito já previsto na Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000.

Embora o ordenamento jurídico assegure esse direito, observa-se, na prática, a ausência de diretrizes claras quanto à organização do atendimento no âmbito estadual. Essa lacuna tem ocasionado situações de constrangimento, restrições indevidas e insegurança para pacientes e representantes religiosos, especialmente em unidades que não possuem protocolos definidos.

A assistência religiosa integra o cuidado humanizado em saúde, contribuindo para o bem-estar emocional e psicológico dos pacientes, sobretudo em momentos de fragilidade. Nesse sentido, o projeto não cria novo direito, mas estabelece mecanismos para sua efetiva aplicação, organizando o acesso mediante critérios como a manifestação de vontade do paciente, o respeito às normas sanitárias e a preservação do ambiente hospitalar.

Destaca-se que a proposta respeita o princípio da laicidade do Estado, assegurando o atendimento a todas as crenças, sem distinção, e vedando qualquer forma de imposição religiosa, garantindo que a assistência ocorra exclusivamente com o consentimento do paciente.

Dessa forma, a iniciativa promove equilíbrio entre o direito à assistência espiritual e a organização dos serviços de saúde, fortalecendo a humanização no atendimento. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”
14 de abril de 2026


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB